SUBSTITUTIVO I
AO PROJETO DE LEI CM Nº 030/2025

Dispõe sobre a vedação de execução de danças e músicas com coreografias e letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico em eventos abertos ao público infantojuvenil realizados no Município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a execução de danças e músicas com coreografias e letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico em eventos abertos ao público infantojuvenil realizados no Município de Divinópolis.

Art. 2º A proibição se aplica às manifestações culturais, festivais, shows e todo tipo de evento aberto ao público infantojuvenil, financiados pela iniciativa privada ou pelo poder público.

Art. 3º Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza, feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, dever-se-á ter uma cláusula remissiva às restrições impostas nesta lei.

Art. 4º A Administração Pública Municipal deverá classificar os eventos abertos ao público nas seguintes categorias:

I - livre;

II - não recomendado para menores de 10 (dez) anos;

Documento assinado digitalmente - G9W-V79-LR4-04R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

III - não recomendado para menores de 12 (doze) anos;

IV - não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;

V - não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos; e

VI - não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º A classificação indicativa deverá ter como eixos temáticos:

I - sexo e nudez;

II - violência; e

III - drogas.

Parágrafo Único. O grau de incidência dos critérios temáticos determinará as faixas etárias a que não se recomendam o evento, nos termos do Guia Prático da Classificação Indicativa elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça ou outro parâmetro objetivo definido em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º A Administração Pública Municipal também deverá observar o disposto nesta lei para expedição de alvarás para eventos promovidos pela iniciativa privada.

Art. 7º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de 100 (cem) a 300 (trezentas) UPFMD's, bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

Documento assinado digitalmente - G9W-V79-LR4-04R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

I - a magnitude do evento;

II - o seu impacto na sociedade;

III - a quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Matheus Dias
Assinatura digital

Documento assinado digitalmente - G9W-V79-LR4-04R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa surge da necessidade de garantir que eventos abertos ao público infantojuvenil sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes.

Neste viés, a medida proposta visa evitar a "adultização infantil", observada quando se há a aceleração forçada do desenvolvimento da criança e do adolescente para que tenham comportamentos inadequados para a idade ou contato com temas incompatíveis com seu grau de amadurecimento psicológico.

Este projeto de lei se apoia no princípio do melhor interesse do menor, muito utilizado para reger toda ação que alcance a criança ou o adolescente, observando o amplo resguardo de seus direitos fundamentais, especialmente o direito previsto no art. 75 do ECA *"Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos* ***classificados como adequados à sua faixa etária****"*.

Noutro giro, a presente iniciativa também busca proteger o patrimônio cultural da cidade, vedando iniciativas que atentem contra os valores éticos, morais, sociais e culturais da população divinopolitana.

A competência municipal para regular assuntos de interesse local é assegurada no art. 30 da Constituição Federal, como expressão da autonomia dos entes federados. Outrossim, o art. 11, XXI da Lei Orgânica de Divinópolis prevê, de modo especial, a competência municipal para cuidar do amparo à infância. Ademais, iniciativas semelhantes estão sendo realizadas em diversos municípios do país.

Por todo exposto, convido meus pares a aprovarem este Projeto de Lei, que contribuirá para um ambiente mais seguro, educativo e ético para as crianças e adolescentes na nossa cidade, protegendo-os de influências negativas para o seu desenvolvimento saudável.

Documento assinado digitalmente - G9W-V79-LR4-04R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 11/04/2025 às 17:08:59

Assinantes

✓ MATHEUS HENRIQUE DIAS

Assinou em 11/04/2025 às 17:10:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.410.116-**

Eu, MATHEUS HENRIQUE DIAS, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G9W **V79** **LR4** **04R**